



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.470

RECURSO CRIMINAL nº 2640-02.2010.6.02.0053.

Recorrente: JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA.

Advogados: Drs. NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. COMPRA DE VOTOS. “PONTEIRO”. ELEIÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DA JUNTADA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IRRELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REAL EXISTÊNCIA DAQUELA ORDEM JUDICIAL (DEFESA PRÉVIA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE). DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PRÉVIA. ART. 242 DO CPP. AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DO ILÍCITO. CADASTRO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de janeiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA (fls. 753-781) em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (fls. 734-748).

O recorrente fora condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). A sanção privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade; e 2) prestação pecuniária, correspondente a 02 (dois) salários mínimos, convertida na entrega de cestas básicas. Afora isso, o juízo *a quo* aplicou ao apelante a pena de 100 (cem) dias-multa.

Inconformado, o recorrente agita a prejudicial de mérito de nulidade absoluta, alegando ter ocorrido vício processual insanável, consistente na falta de prova da existência de mandado de busca e apreensão, quando da diligência realizada em sua residência, em Joaquim Gomes, em que foram encontrados documentos e quantia em dinheiro.

Articula que a sua prisão, encetada por policiais militares, em sua residência, ocorrida naquela ocasião (1º de outubro de 2010, sexta-feira), isto é, 02 (dois) dias antes das eleições, teria sido arbitrária e ilegal, pois não tinha amparo em ordem judicial.

Consigna ter-se configurado a ofensa ao devido processo legal, ante a inobservância de formalidade essencial, sendo que ele, apelante, nas alegações finais, protestara ao juízo *a quo* pela apresentação do malsinado mandado judicial. Não tendo havido a juntada do mandado judicial, deduz que a ordem fora feita de forma verbal ou que não existiu.

Alega que o juiz da 53ª ZE/AL não motivou em sua sentença a ausência do referido mandado judicial.

Aduz que fora surpreendido em sua residência e sequer autorizou o ingresso de policiais em seu asilo inviolável, mesmo porque estava trabalhando em um cômodo no pavimento inferior de sua casa.

Em seguida, enfatiza que as provas também seriam nulas por conta de terem sido produzidas a partir de denúncia anônima sem investigação preliminar. Apesar disso, o juízo de primeiro grau, em clara violação ao sistema acusatório e ao dever de imparcialidade, teria iniciado a persecução criminal indevidamente. Ressalta, por isso, que as demais provas decorrentes teriam sido contaminadas e seriam imprestáveis para fundamentar o decreto condenatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

Quanto ao mérito propriamente dito, o recorrente invoca, em sua defesa, a atipicidade da conduta e, sucessivamente, a negativa de autoria do ilícito, embora confirme que foram encontrados em sua residência material de campanha de candidatos da eleição de 2010, uma agenda e 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Afirma que o mero fato de possuir em sua residência material de campanha não configura qualquer ilícito penal, mas simples marketing eleitoral.

No que se refere à agenda, realça que os nomes de eleitores nela constantes eram de pessoas contratadas para trabalhar como fiscais no pleito de 2008, quando o recorrente trabalhava na campanha de vereador do candidato conhecido pela alcunha de BIDA.

Relativamente aos documentos manuscritos apreendidos em sua casa, alega que ele não os produzira, conforme laudo da Polícia Federal acostado às fls. 485/490.

Sobre aquela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), sustenta que a ele não pertencia, visto que esse numerário estava próximo daqueles documentos manuscritos, que, repita-se, não foram por ele confeccionados.

Reportando-se à prova testemunhal, taxou-a de contraditória e sem força para justificar uma condenação penal.

Enfim, afirmou que não comprou votos para os candidatos Flávia Cavalcante, Arthur Lira e Benedito de Lira, eleitos, respectivamente, aos cargos de deputado estadual, deputado federal e senador.

Em contrarrazões de fls. 784-788, a Promotoria da 53ª Zona Eleitoral entendeu inexistir qualquer ilicitude na colheita da prova e na persecução criminal.

O Ministério Público ressaltou que o recorrente, durante a campanha eleitoral de 2010, atuara como “ponteiro”, ou seja, arregimentando eleitores cadastrados, com a promessa de dinheiro, para votarem na deputada estadual Flávia Cavalcante.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 797-802, assentou que o acervo documental e testemunhal seria apto a provar a prática da infração penal em tela, pelo que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente fora pessoalmente intimado da sentença de fls. 734-748 em 20/5/2014, consoante o mandado de fl. 749 e a certidão de fl. 749-verso; enquanto que a apelação foi recebida pelo juízo *a quo* em 28/5/2014 (fl. 753). Portanto, fora observado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

O recorrente tem indubitável interesse na reforma do julgado, posto que fora condenado criminalmente pelo Juiz da 53ª ZE/AL. Ademais, ele está devidamente assistido em juízo por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato.

Desse modo, conheço do recurso e passo à análise das alegações do recorrente e do Ministério Público.

Primeiramente, deve ser salientado que não há qualquer preliminar a ser enfrentada, já que as todas as questões suscitadas pelo recorrente dizem respeito ao mérito da demanda, precisamente quanto à validade da prova (prejudiciais de mérito) e da aptidão do acervo probatório para demonstrar a materialidade e a autoria do delito em apreciação.

Pois bem, dito isso, ao realizar uma ampla análise revisora nos autos, chego à conclusão de que o recurso não merece provimento, porquanto a decisão está motivada e em consonância com o quadro probatório documental e testemunhal.

Somente em sede de alegações finais o recorrente ventilou a nulidade das provas por suposta inexistência do mandado judicial de busca e apreensão. No entanto, como bem afirmado na sentença guerreada, a mera ausência nos autos do original ou de cópia do mandado judicial que ensejou a busca e apreensão de documentos na residência do apelante não acarreta a nulidade das provas, pois a ordem judicial originou-se de ação cautelar decorrente da denominada “Operação Eleições 2010”.

A existência do mandado judicial é mencionada em diversas ocasiões, conforme abaixo:

a) termos de depoimento do condutor e das testemunhas da prisão em flagrante do recorrente, confeccionados pela Polícia Federal (fls. 08-10);

b) interrogatório do recorrente, com a sua assinatura, prestado à Polícia Federal (fl. 11);



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

c) auto de apresentação e apreensão de documentos, contendo, mais uma vez, a assinatura do recorrente (fls. 14-15);

d) termo de interrogatório do recorrente, prestado ao juiz da 53ª ZE/AL, notadamente às fls. 324 e 326. Os advogados do recorrente estiverem presentes à audiência judicial e não apresentaram qualquer questionamento relativo à inexistência do mandado judicial de busca e apreensão. Aliás, os causídicos sequer formularam requerimento acerca desse tema;

e) defesa prévia do recorrente, em que os advogados mencionaram 02 (duas) vezes a ordem judicial de busca e apreensão (fl. 351). Também nessa peça não houve qualquer requerimento para a juntada do mandado de busca e apreensão ou mesmo questionamento acerca da inexistência desse documento;

f) outro interrogatório do recorrente prestado à Polícia Federal (fl. 361), em que existe uma referência ao mandado judicial de busca e apreensão. Na ocasião, o apelante estava acompanhado de seu advogado, que também assinou o termo;

g) depoimentos prestados por policiais militares que efetuaram a busca e apreensão, bem como a prisão do recorrente (fls. 514-516). A audiência fora conduzida pelo juiz da 53ª ZE/AL, ocasião em que o aludido mandado judicial é mencionado pelos 03 (três) agentes policiais ouvidos, sem qualquer oposição a respeito por parte do advogado do recorrente.

Portanto, diante desse quadro, ante a ausência de prova em contrário, não é possível presumir que a ordem judicial de busca e apreensão tenha sido verbal ou que não tenha existido, quando se fez várias referências a ela nos presentes autos.

Não bastasse isso, houve a prisão em flagrante delito do recorrente no momento em que os policiais militares cumpriam a ordem judicial de busca e apreensão.

Em vista disso, não há que se falar que as provas seriam nulas por conta de terem sido produzidas a partir de denúncia anônima sem investigação preliminar. Em realidade, a busca e apreensão serviu como investigação preliminar à propositura da ação penal, ora ajuizada pela Promotoria Eleitoral com ofício na 53ª ZE/AL.

Vale dizer, pois, que os fatos, no que interessa, se sucederam nesta ordem:

i) recebimento de “denúncias anônimas” pelo juízo de origem;

ii) expedição de busca e apreensão pelo magistrado de primeiro grau, com fulcro no art. 242 do Código de Processo Penal (CPP):



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

iii) prisão em flagrante do recorrente;

iv) oferecimento de denúncia; etc.

Com efeito, ao tomar conhecimento da prática de ilícito penal (fls. 325-326), só restou ao magistrado determinar a busca e apreensão na cada do recorrente, para fins de apreender cadastro eleitoral, instrumento utilizado na prática do crime de corrupção eleitoral, bem como para descobrir objeto necessário à prova da infração penal, nos termos da permissão contida no art. 240 do CPP. Por pertinente, reproduzo a ementa de interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE.

1. *A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação.*

2. *Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996).*

3. *Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.*

4. ***Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. (...).***

(STF – 2ª Turma - RHC nº 86082/RS – rel. min. ELLEN GRACIE – Julgamento em 05/08/2008 – DJe de 22/08/2008)

No caso destes autos, não houve qualquer ilicitude nos meios de prova, cediço que a petição inicial não fora ofertada unicamente com base em “denúncia anônima”, mas sim em inquérito policial instaurado em face de flagrante delito.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

Cumpra assinalar que a prisão em flagrante delito se dera com a plena observância das garantias do preso, pois houve, dentre outras, a adoção dos procedimentos legais, a saber: a) lavratura do auto de prisão por autoridade policial competente – delegado de Polícia Federal (fl. 08); b) nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 12); c) entrega da nota de culpa ao recorrente (fl. 13); d) confecção de auto de apresentação e apreensão de documentos (fls. 14-15); e) comunicação da prisão ao juiz (fl. 22), ao ministério público (fl. 23) e à defensoria pública (fl. 24); f) decisão judicial homologatória da prisão (fl. 41); g) no dia seguinte à prisão, isto é, em 2/10/2010, o recorrente, mediante petição formulada por seu advogado (fls. 52-54), requereu a sua liberdade provisória, o que fora deferido em 11/10/2010 (fls. 71-72) pelo juiz da 53ª ZE/AL; h) oferecimento da denúncia pelo MP em 7/10/2010 (fls. 02-04); i) recebimento da denúncia pelo juízo recorrido (fl. 62).

No que concerne à alegação de falta de fundamentação quanto à alegação de ausência do mandado judicial, agitada inicialmente nas alegações finais do recorrente, o próprio recorrente, no bojo de suas razões de recurso, já reproduz fragmentos do julgado que indicam que o juízo *a quo* expressamente se manifestou e deliberou a respeito do tema:

(...) Arremata o Juízo a quo na sétima página da sentença recorrida:

'Quanto aos argumentos do acusado João Ricardo em suas alegações finais, fls. 662/685 de há (sic) nulidades processual (sic), não me convenço, pois o processo seguiu os trâmites dentro dos procedimentos exigidos pela legislação eleitoral, sem qualquer irregularidade ou ilegalidade; quanto ao mandado de busca e apreensão, não é necessário que esteja nos autos, tais argumentos não devem prevalecer, pois o acusado foi preso em flagrante delito, o que ensejou o Inquérito Policial, não se fazendo necessário a juntada da busca e apreensão nos autos; (...)'

Conquanto sucinta a fundamentação, o juízo recorrido foi suficientemente claro em suas conclusões e decidiu a contento a matéria submetida a sua apreciação.

De outra banda, também não verifico a ocorrência de violação ao sistema acusatório, pois o juízo não tomou para si a função persecutória penal, que é inerente ao Ministério Público. O magistrado simplesmente deferiu busca e apreensão domiciliar e, tendo ocorrido prisão em flagrante delito durante o cumprimento, os autos, após a homologação judicial do ato segregacional (fl. 41), foram imediatamente encaminhados ao Ministério Público que, logo em seguida, ingressou com a denúncia.

Assim, não merece acolhimento a alegação de nulidade de prova, mesmo porque não causou qualquer prejuízo à defesa do réu a atuação do juiz e do promotor



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

eleitoral, eis que somente cumpriram com suas respectivas atribuições, sem violar qualquer direito ou garantia processual do recorrente.

Enfrento, agora, o tema de fundo.

Os autos estão providos de elementos testemunhais suficientes para a manutenção do julgado e, por conseguinte, da condenação penal do recorrente.

Estabelece o *caput* do art. 299 do Código Eleitoral, que descreve as condutas típicas do crime de corrupção eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

A conduta do recorrente enquadra-se na corrupção eleitoral ativa, consistente na sua atuação como “ponteiro”, durante a campanha eleitoral de 2010, isto é, arregimentando eleitores, previamente cadastrados, para votarem na deputada estadual Flávia Cavalcante.

Inicialmente, observa-se que foram encontrados na residência do recorrente diversos materiais de campanha da então candidata Flávia Cavalcante (fls. 181-303), **uma agenda** e 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A abertura do envelope com o material apreendido durante a prisão em flagrante foi realizada em audiência judicial realizada em 21/10/2010, com a presença do recorrente e de seu advogado, conforme consignado no respectivo termo (fls. 92-95), cujo conteúdo foi assim descrito:

*"**uma agenda** de cor preta contendo os seguintes dizeres: 30 anos mascate, em alto relevo. Foi encontrado dentro da mesma uma relação iniciando com a família Rosalino com cinco nomes, contendo a zona e seção, uma lista (frente e verso) iniciando com a palavra Bida e mais abaixo a família Rosalino contendo vinte e três nomes com a palavra pg (que significa pago). (...) Uma lista de papel pautado contendo frente verso, na frente dezenove nomes de pessoas, iniciando no número 1 ao 19 com a sigla pg e no verso inicia com a palavra família dez nomes de pessoas."*

(destaques acrescidos na transcrição)

A expressão "pg" é vista no verso do documento colado às fls. 90 e 107.

Os depoimentos das testemunhas, declarantes e de corréus em juízo confirmam a prática do ilícito, atribuído ao recorrente. Senão, vejamos.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

ANA PAULA GOMES DA SILVA (ouvida na condição de Declarante, por ser cunhada da corrê Andreia Alves Ferreira – fls. 631-632), declarou:

*(...) na época estava sendo feito um cadastro, tanto assim que entregou à pessoa que lhe procurou os seus documentos, os quais foram anotados seus dados desde que a mesma votasse no candidato já especificado e determinado com a promessa que depois de votar nesta pessoa receberia a importância de cinquenta reais; **que se a pessoa que pegou seus dados viesse pagar os cinquenta reais a declarante receberia, pois venderia o seu voto para votar na candidata especificada na época;** (...) que na época dos fatos foi procurada por sua cunhada Andreia Alves Ferreira para realizar o cadastro eleitoral, que entregou os seus documentos à pessoa da Andreia e que a Andreia disse à declarante que ela iria receber cinquenta reais reais na ocasião da eleição para votar em uma candidata, que no momento não recorda o nome da candidata que Andreia estava apoiando; que não chegou a receber a quantia pois o acusado João Ricardo Gomes da Silva foi preso; (...) **que não houve qualquer tipo de conversa com a Andreia para trabalhar no dia da eleição como fiscal;** (...)*

ANDREIA ALVES FERREIRA (corrê absolvida – fl. 640):

*(...) que recebeu a visita do sr. João Ricardo acusado neste processo para fazer uma lista de pessoas para comprar votos para a candidata a deputada estadual Flávia Cavalcante nas eleições de 2010; **que o acusado João Ricardo falou para a interrogada que cada pessoa que constasse no cadastro receberia a princípio cem reais;** (...) que, depois de alguns dias, o Sr. João Ricardo voltou à residência da interrogada e disse que o valor da compra de votos passou a ser de oitenta reais, e três dias antes da eleição, voltou o Sr. João Ricardo à residência da interrogada e disse que o valor da compra de votos passou a ser de cinquenta reais por voto; que foi o Sr. João Ricardo que disse que falou para a interrogada que tinha contratado a Sr.^a Zenaide e a Sr.^a Lucicleide para a realização do cadastro com a promessa de pagar pelo voto para a candidata à época Flavia Cavalcante; que esse momento aconteceu dias antes da eleição; **que não recebeu a quantia prometida pois o Sr. João Ricardo foi preso aproximadamente dois dias antes da eleição, pois era o Sr. João Ricardo que repassaria a quantia prometida para que a interrogada passasse para as pessoas que a mesma cadastrou;** (...) que foi contratada pelo Sr. João Ricardo para trabalhar como cabo eleitoral; que cadastrando as pessoas requeridas pelo sr.*



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

João Ricardo não sabia a interrogada que estava praticando qualquer tipo de crime ou compra de votos (...)

JANAINA ALVES FERREIRA (testemunha – fls. 517-518):

(...) que conhece o denunciado há uns doze anos, que o denunciado fez campanha para a candidata a deputada Sr.^a Flávia Cavalcante em 2010, que o denunciado foi contratado pelo Sr. Edvan, que é vereador em Joaquim Gomes, para que o denunciado fizesse a campanha eleitoral para a candidata a deputada Sr.^a Flávia Cavalcante (...) que, atendendo a um pedido do denunciado, quando esteve no MP mentiu, que o consta nas fls. 335 é mentira, pois ficou com pena do denunciado; (...) que os cinquenta reais que a depoente iria receber era para votar na candidata Sr.^a Flavia Cavalcante, que quando afirmou anteriormente que o dinheiro a receber era para votar na candidata Sr.^a Flavia Cavalcante, que não se sente ameaçada após esse depoimento, que no momento não precisa de proteção do Estado.

LAURA KELLY DE OLIVEIRA (testemunha – fl. 520):

(...) que conhece o denunciado há quatro anos; (...) que antes de dar o depoimento no MP, de fls. 334, o denunciado esteve na casa da testemunha Jane (Janaina), que, por coincidência, a depoente estava no local, o denunciado indagou à depoente o motivo pelo qual ela iria ao MP, a depoente respondeu que também gostaria de saber o motivo, depois o denunciado foi embora; que no dia de ontem o denunciado esteve na residência da Janaina, e na ocasião, a depoente estava no local para dormir na casa da Janaina, pois a depoente reside Maceió, na ocasião o denunciado perguntou à depoente o que ela iria dizer na presente audiência, respondeu a depoente o seguinte: 'vou dizer a verdade, pois na audiência do MP de fls. 334 eu menti' (...); que o depoimento de fls. 334 não é verdadeiro, que os cem reais que iria receber era para votar na candidata Sr.^a Flávia Cavalcante e no candidato Arthur Lira, que era para votar somente nesses dois candidatos (...)

A alegação do recorrente de que as listas apreendidas se referiam a pessoas contratadas para trabalhar como fiscal durante a eleição foi desmentida por diversas testemunhas em juízo, conforme depoimentos transcritos acima.

Em abono de suas alegações, consta apenas o depoimento de ZENAIDE MARIA DOS SANTOS, pessoa que, segundo o depoimento da ré ANDRÉIA ALVES



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

FERREIRA em juízo, teria sido apontada pelo próprio recorrente JOÃO RICARDO como responsável pela formação de cadastro para compra de votos.

Além disso, os depoimentos prestados pela Sra. ZENAIDE MARIA DOS SANTOS perante a Promotoria Eleitoral, com a presença de advogado, e depois em juízo, contêm importantes contradições, o que demonstra sua baixa confiabilidade:

Depoimento de ZENAIDE MARIA DOS SANTOS perante a Promotoria Eleitoral – fl. 336 – em 19/10/2010:

(...) que o sr. João Ricardo, conhecido como Kilogomes, convidou a declarante e sua vizinha para trabalharem como fiscais de partido da deputada Flávia Cavalcante; que foi oferecido à declarante a quantia de R\$ 60 (sessenta reais), porém desconhece a fonte pagadora; que não chegou a trabalhar devido ao fato de Kilogomes ter sido preso na sexta-feira antes do primeiro turno das eleições; (...) que a declarante foi contratada uma semana antes das eleições; (...)

Depoimento de ZENAIDE MARIA DOS SANTOS perante o juízo a quo – fls. 512/513 – em 20/6/2012:

(...) que conhece o denunciado há mais de vinte anos; (...) que foi convidada para trabalhar como fiscal de rua pelo denunciado; (...) que o denunciado não acertou qualquer preço ou pagamento para a depoente trabalhar; que não sabe informar para qual candidato o denunciado trabalhou; (...) que o convite para trabalhar como fiscal de rua era sem remuneração, que não sabe informar quantos votos teve a candidata a deputada estadual Sr.^a Flávia Cavalcante e que não viu nenhuma propaganda eleitoral, cartazes e fotografias da referida candidata na cidade de Joaquim Gomes; (...) que foi lido parte do depoimento de fl. 336 e disse a depoente que em função do tempo não se recorda do que disse naquela oportunidade, mas confirma o que ali está escrito, que quando o denunciado convidou a depoente para ser fiscal do partido da candidata a deputada Sr.^a Flávia Cavalcante em momento algum foi pedido o seu título ou voto da depoente para a referida candidata; (...)

Sobre a alegação do recorrente de que não teriam partido de seu punho os manuscritos apreendidos em sua residência, conforme laudo da Polícia Federal acostado às fls. 485/490, é de se observar que não é elemento essencial do crime de corrupção eleitoral que a relação de pagamento tenha sido escrita de próprio punho pelo agente. Ao contrário, tal relação pode ser escrita por outra pessoa ou até mesmo digitada e impressa. Todavia, tais documentos foram apreendidos na residência do acusado, e foram confirmados por depoimentos prestados em juízo.



Assim, mesmo não tendo o recorrente escrito a relação de eleitores, ele a mantinha em sua residência e dela utilizara para os fins ilícitos.

Quanto à alegação do recorrente de que o numerário apreendido haveria sido “implantado” em sua residência para lhe prejudicar, trata-se de afirmação, a par de destituída de provas e de razoabilidade, que não possui qualquer relevância em relação à tipicidade do fato.

É que a materialidade do crime de corrupção eleitoral, conforme exposto anteriormente, não resultou da pequena quantia em dinheiro encontrada em sua residência, grampeada ao material de campanha da candidata a deputada Flávia Cavalcante, mas dos diversos elementos de prova documental (listas de eleitores com observações de pagamento) corroborados pela prova testemunhal, que os conectou a um esquema previamente concebido para a compra de votos. A rigor, o numerário apreendido na residência do recorrente, é, de todos os elementos, o menos influente, eis que a simples circunstância de as cédulas ainda se encontrarem em poder do recorrente no momento da apreensão quando menos significa que aquela específica vantagem ainda não havia sido entregue a qualquer eleitor, e não se poderia - apenas a partir dela - concluir se alguma promessa já havia sido feita ou não a algum eleitor em troca de voto. Como visto, os elementos de prova da prática do ilícito são outros, não tendo o numerário apreendido importância na caracterização do delito.

Por fim, observo que a versão apresentada pelo recorrente JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA em seu interrogatório em juízo não guarda qualquer coerência, chegando este a afirmar, por exemplo, que não foi contratado por nenhum candidato para trabalhar em suas campanhas, tendo de engajado nestas apenas por vontade; todavia, mais adiante afirma "*que contratou cerca de seis fiscais eleitorais para trabalhar para os candidatos mencionados*", declaração utilizada com o propósito de justificar que a sigla "pg" encontrada no documento apreendido em seu poder se trataria de pagamento feito a fiscais, e não a eleitores (fls. 319-324):

(...) que é comerciante, sabe ler e escrever, exerce as suas atividades no município de Joaquim Gomes; (...) que, no dia do fato, se encontrava em seu ponto comercial localizado em Joaquim Gomes, que na parte inferior é seu ponto comercial e na parte superior é a sua residência; (...) que foi encontrado na sua casa propaganda eleitoral, em seguida, os policiais pediram ao acusado que o levassem até a parte superior da casa, a princípio foi verificado no quarto e não acharam nada, na cozinha o acusado pediu ao policial que lhe acompanhasse até a parte inferior pois o mesmo queria finalizar a máquina do VISA e foi atendido, ficaram na parte superior cerca de cinco a seis policiais aguardando o retorno do acusado. Ao retornar à parte superior, foi direto para a sala, onde os



*policiais começaram a revistar, ao abrir a primeira gaveta de uma cômoda, foi encontrada dentro desta duas cédulas de cinquenta reais com santinho grampeado nas mesmas da candidata a deputada Flávia Cavalcante e anexo a esta duas listagens contendo nome (...) que tudo foi encontrado dentro da gaveta da cômoda em sua residência. (...). Após foram revistar a sala da TV, nesta sala existe um rack com uma parte superior em cima da televisão, quando encontraram duas agendas em cima do rack (...) que estava fazendo campanha para deputado, senador, governador e presidente; **que trabalhou para todos por sua vontade, que não foi contratado por ninguém;** (...) **continua a afirmar o depoente que não foi contratado para fazer propaganda de nenhum dos candidatos com as quais foram encontradas propagandas em sua residência;** (...) **que nesta eleição contratou cerca de seis fiscais eleitorais para trabalhar para os candidatos acima mencionados (...); que a sigla pg encontradas às fls. 107 significam pago, porém o pagamento não foi feito pelo depoente e era para fiscais e não para eleitores;** (...) **que foi uma armação, não sabendo precisar quem a fez, que o dinheiro encontrado com os santinhos e a relação de eleitores grampeados não sabe quem colocou tais materiais do crime em sua residência, que não tem a quem atribuir; que acha que o dinheiro, a relação e o santinho foram implantados para lhe prejudicar, não sabendo por quem; que reside com sua esposa e sua filha; que ninguém tem acesso a sua casa, exceto os moradores;** (...) **que apesar da folha 103 está datada de 18/9/2010, onde consta a relação de pessoas com nome, número do título e seção, que esta relação não foi da campanha de 2010 e sim da campanha passada de 2008. (...)***

destaques na transcrição

Ocorre que, além de inverossímil a alegação do recorrente de que haveria se engajado diretamente na campanha eleitoral de terceiros, inclusive com o dispêndio de recursos próprios para a contratação de 6 (seis) fiscais, por mero idealismo e desprendimento, sem que tenha sido contratado por qualquer dos candidatos, o número de "fiscais" cuja contratação foi alegada pelo interrogado para justificar as anotações de pagamento é absolutamente divergente e inferior ao número de eleitores identificados nos documentos, o que significa que, mesmo que eventualmente o recorrente tenha contratado o número de fiscais que declarou, ainda haveria diversos pagamentos a eleitores não explicados (leia-se: não explicados por sua alegação, pois estes foram explicados de forma diversa pelos demais depoimentos, que apontaram o esquema de compra de votos).

Assim, os elementos coligidos mostram-se suficientes para a convicção de que o apelante efetivamente cometeu o crime de corrupção eleitoral, estando os autos guarnecidos com farta prova documental e testemunhal que comprova a prática do delito de corrupção eleitoral ativa.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a condenação penal imposta ao recorrente.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Recurso Criminal nº 2640-02.2010.6.02.0053

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 2640-02.2010.6.02.0053

Prot. 18.055/2010

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 07/01/2016 (SESSÃO Nº 1/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.470, de 7/1/2016). Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de janeiro de 2016.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11470 foi conferido(a) na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 3, em 11/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO